



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.001934/2006-10
Recurso nº 159.485 De Ofício e Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1998, 2002 e 2003
Acórdão nº 108-09.725
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrentes 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e
BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1998, 2002, 2003

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

CSLL - MULTA ISOLADA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR - PERCENTUAL APLICADO - A multa isolada aplicada no mês de janeiro de 1997 quando a infração foi apurada no mês de janeiro de 1998, constitui inexatidão material e deve ser cancelada. O percentual de multa isolada a ser aplicada nos demais períodos por falta de pagamento mensal de CSLL, é de 50%, conforme disposto no artigo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (retroatividade benigna).

CSLL - COMPENSAÇÃO INDEFERIDA - FALTA DE RECOLHIMENTO - Cabível o lançamento de ofício para cobrança de débitos não recolhidos que se tornaram exigíveis por indeferimento do pedido de compensação. O pedido de restituição/compensação pendente de julgamento em litígio administrativo e judicial não suspende o processo administrativo de lançamento da contribuição.

CSLL - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA - DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTOS DISTINTOS - Ainda que relacionados, a não homologação de compensação pleiteada e o lançamento de ofício dos débitos não compensados são procedimentos distintos com enquadramento legal diverso que, sob a égide da legislação processual tributária, deve ter um tratamento específico para cada um deles, inclusive a aplicação da multa de lançamento de ofício.

CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - MOMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Na hipótese de conversão de depósito judicial em renda da União, a extinção do crédito tributário ocorre no momento da conversão, conforme dispõe o artigo 156, inciso VI, do CTN que não se confunde com o disposto no inciso VII, do mesmo artigo (pagamento antecipado e a homologação do lançamento).

CSLL - MULTA ISOLADA - ANO-CALENDÁRIO COM BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - A multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou a diferença de CSLL devida e não recolhida conforme explicitado no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. A CSLL devida pelo contribuinte surge quando é apurado o lucro líquido ao final de cada ano-CALENDÁRIO e, portanto, impropede a aplicação de penalidade por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa quando a empresa apura base de cálculo negativa em sua escrita fiscal ao final do exercício.

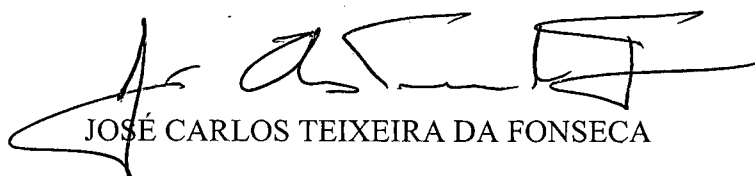
Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, MANTER a multa isolada da estimativa para 2002. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno, Cândido Rodrigues Neuber e Karem Jureidini Dias. Por maioria de votos, MANTER a exigência de contribuição social para 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias por entender a possibilidade de cobrança em duplicidade. Designado o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca para redigir o voto vencedor.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Redator Designado

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ nº 33.066.408/0001-15, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio proposto diz respeito ao lançamento de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 2001 e multa isolada por falta de pagamento mensal da mesma contribuição nos meses de janeiro de 1997, janeiro de 2002 e março de 2003, com os acréscimos legais, como segue:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
CSLL(31/12/2001)	5.579.314,71	4.638.084,31	4.184.486,03	14.401.885,05
MULTA ISOLADA:				
31/01/1997			11.172,93	11.172,93
31/01/2002	0	0	309.556,87	309.556,87
31/03/2002	0	0	1.474.174,25	1.474.174,25
TOTAIS	5.579.314,71	4.638.084,31	5.979.390,08	16.196.789,1

A fiscalização imputou a infração do artigo 41, incisos I, III e IV, do RIR/99 pela insuficiência de recolhimento de CSLL e arts. 222 e 843 do RIR/99 combinado com o artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006 e artigo 106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172/66.

O lançamento por insuficiência de recolhimento de CSLL no ano-calendário de 2001 tem origem no recolhimento por estimativa a menor no mês de dezembro de 2001, e a exigência de multa isolada por insuficiência de recolhimento de valores devido a título de estimativa apurada nos meses de janeiro de 1997, janeiro e março de 2002, tem origem no indeferimento do pedido de restituição/compensação relacionado com o direito creditório referente à parcela remanescente do saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 1996, conforme despacho exarado no processo nº 16327.001495//2002-11 e conforme Representação Fiscal contida no processo nº 16327.001307/2005-06.

Foi apresentada a Manifestação de Inconformidade contra o referido DESPACHO DECISÓRIO e, na decisão de 1º grau, a 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo negou provimento, e o recurso voluntário interposto restou improvido por decisão desta Câmara (Acórdão nº 108-09.724), de forma que no processo correspondente ao pedido de restituição/compensação subsiste a posição estabelecida naquele DESPACHO DECISÓRIO, no processo nº 16.327.001495/2002-11.

Nestes autos de lançamento de CSLL e multa isolada, a exigência foi impugnada e o litígio foi examinado pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em 19 de abril de 2007, onde o lançamento foi julgado parcialmente procedente, com redução do valor da multa isolada que foi objeto de recurso de ofício.

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário em litígio foi reduzido para os seguintes valores:

NATUREZA DA EXIGÊNCIA	LANÇADA	EXONERADA	MANTIDA
CSLL – AC 2001	5.579.314,71	0	5.579.314,71
MULTA DE OFÍCIO–AC 2001	4.148.486,03	0	4.184.486,03
MULTA ISOLADA:	0	0	0
31/01/1997	11.172,93	11.172,93	0
31/01/2002	309.556,87	154.778,43	154.778,44
31/03/2002	1.474.174,25	737.087,12	737.087,13
TOTAIS	11.522.704,79	903.038,48	10.655.666,31

A decisão de 1º grau cancelou a multa isolada de R\$ 11.172,93, de janeiro de 1997, porque esta multa seria do período de janeiro de 1998 e relativamente às multas isoladas aplicadas nos meses de janeiro e março de 2002 foram reduzidas de 75% para 50%, com fundamento na retroatividade benigna preconizada no artigo 106, inciso II, letra 'c', do Código Tributário Nacional.

Contra a decisão de 1º grau, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, anexado às fls. 250/270, argüindo a preliminar de inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício tendo em vista que este lançamento decorre do indeferimento do pedido de restituição/compensação que no momento do lançamento estava pendente de julgamento ou sob condição suspensiva.

Relativamente à multa isolada remanescente de janeiro e março de 2002, a recorrente sustenta que a exigência é descabida porque ao final daquele ano-calendário de 2002, não foi apurado valor de CSLL a recolher posto que a recorrente apurou base de cálculo negativa e foi declarado saldo negativo de CSLL e transcreve a ementa dos seguintes acórdãos: 103-22.483, de 26/05/2006 e 105-15.947, de 17/08/2006 e argüi, também, a nulidade do lançamento daquela multa isolada por ter adotado o percentual de 75% em vez de 50%.

No mérito, a recorrente sustenta que:

1) a exigência contida nestes autos está vinculada ao processo nº 16327.001495/2002-11 relativo a pedido restituição/compensação que por sua vez está vinculada a Medida Cautelar nº 95.0057453-5 ainda pendente de julgamento perante o Tribunal Federal da 3ª Região;

2) a recorrente não considerou os valores convertidos em renda da União como tributo pago a maior, tal como se pudesse antecipar os efeitos de uma decisão favorável na ação judicial, mas considerou o tributo questionado como se devido fosse, e por esta razão, após a conversão do depósito judicial em renda da União foi recomposta a base de cálculo da CSLL relativa ao ano-calendário de 1996;

3) isto quer dizer que, se antecipação houve acerca dos efeitos da decisão que venha a ser proferida nos autos do processo judicial nº 95.0057453-5, foi para considerar o tributo devido e não para reconhecê-lo como um crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior passível de compensação;

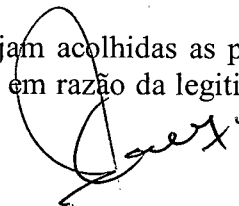
4) desta forma, o argumento adotado pela autoridade fiscal de que a recorrente não poderia ter feito a compensação de estimativas devidas no ano de 1996, após o vencimento das exigências, não pode prosperar e deve ser reformada a decisão de 1º grau, posto que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando tratou de compensação de tributos e contribuições não fez qualquer restrição quanto à compensação de parcelas vencidas ou vincendas de créditos tributários;

5) por isso, não existia e até hoje inexistia qualquer óbice para que o sujeito passivo efetuasse a compensação de parcelas de estimativas vencidas antes da conversão em renda do depósito judicial, assim como, com muito mais razão, após a referida conversão, quando de fato foi realizada a compensação dos tributos exigidos na presente demanda.

6) relativamente à decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, esclarece que a matéria está regida pelo artigo 146 da Constituição Federal de 1988 e artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e por esta razão o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos e não 5 (cinco) como querem as autoridades fiscais e transcreve as ementas dos seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais: CSRF/01-05.474, de 19/06/2006 e CSRF/01-05.322, de 05/12/2005 e do Superior Tribunal de Justiça: Ac. STJ REsp nº 739.357/PE, de 18/08/2005, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha e Ac. AgRg. Nº 648.533/ES, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 04/04/2005.

Com estas considerações, a recorrente solicita sejam acolhidas as preliminares suscitadas e, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento em razão da legitimidade das compensações efetuadas.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O litígio proposto diz respeito aos recursos de ofício e voluntário.

1 - RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício refere-se a cancelamento de multa isolada de R\$ 11.172,93 lançada no período de janeiro de 1997 tendo em vista que a insuficiência de recolhimento de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi apurado no mês de janeiro de 1998.

De fato, no DESPACHO DECISÓRIO proferido pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, cuja cópia foi anexada as fls. 59/71, no item 3.3, item 'a', não deixa dúvida que a insuficiência de recolhimento de CSLL, no valor de R\$ 11.172,93 foi apurada no mês de janeiro de 1998 e, portanto, trata-se de correção de inexatidão material, por lapso manifesto, e, portanto, a decisão de 1º grau está correta.

Quanto à redução do percentual da multa de lançamento de ofício de 75% para 50%, nos meses de janeiro e março de 2002, a decisão recorridas está consoante com a legislação tributária vigente.

De fato, a multa isolada quando de sua criação pela Lei nº 9.430, de 1996, estabelecia um percentual de 75%, mas este percentual foi reduzido para 50%, com o advento do artigo 18, da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Esta redução de percentual de multa isolada, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, letra 'c', do Código Tributário Nacional deve ser aplicada retroativamente.

Desta forma, a decisão de 1º grau está consoante com a legislação tributária vigente e fatos constatados motivo porque opino pela negativa de provimento do recurso de ofício.

2 - RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser examinado por este Colegiado.

2.1 - Preliminares suscitadas

As razões preliminares suscitadas dizem respeito à suspensão dos presentes autos até a solução do pedido de restituição/compensação e inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício porque o pedido de restituição/compensação ainda está pendente de julgamento tanto na esfera administrativa como na esfera judicial e, ainda a inaplicabilidade de multa isolada tendo em vista que não se apurou lucro líquido na declaração de ajuste ao final do ano-calendário.

A preliminar relativa à suspensão do litígio e inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício não tem sido acolhida pela jurisprudência administrativa. Quando um litígio depende do deslinde de outro litígio, é usual o julgamento dos dois litígios, simultaneamente.

O litígio judicial que gerou o depósito judicial e sua conversão em renda da União diz respeito a dedutibilidade da PDD – Provisão para Devedores Duvidosos e, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário refere-se a CSLL incidente sobre aquela provisão indedutível e não a direito restituição ou compensação.

Mesmo que o litígio judicial versasse sobre a restituição ou compensação de CSLL, a jurisprudência vem preconizando a coexistência dos dois processos: pedido de compensação e lançamento de ofício, conforme a ementa abaixo transcrita¹:

CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. Ainda que relacionados, a não homologação da compensação pleiteada e o lançamento de ofício dos débitos não compensados são procedimentos distintos com enquadramento legal diverso que, sob a égide da legislação processual tributária necessitam contestação específica para cada um deles." (Ac. 103-23.384, de 05/03/2008).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Apurada falta ou insuficiência do recolhimento da COFINS, face à glosa de créditos utilizados na sua compensação, impõe-se a cobrança dos valores devidos via lançamento de ofício. **ACRÉSCIMOS LEGAIS.** Com o lançamento devem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora a ele concernentes, descabendo oferecer a opção pela multa de mora quando o contribuinte não faz jus ao benefício estabelecido no art. 47 da Lei nº 9.430/1996. **Recurso negado.**" (Ac. 202-18.545, de 23/11/2007).

MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXIGÍVEL. A propositura, pura e simples, de medida judicial não afasta a exigência do tributo e nem impede a aplicação de penalidade até o trânsito em julgado da sentença, por absoluta falta de previsão legal. A falta de recolhimento do tributo exigível enseja a aplicação da multa ofício. **Recurso negado.**" (Ac. 201-78.598, de 10/08/2005),

Além disso, o artigo 151 do Código Tributário Nacional não contempla a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes sugeridos pela recorrente.

A outra preliminar diz respeito à não aplicação da multa isolada quando o contribuinte apura prejuízo ou lucro líquido negativo ao final do ano-calendário.

A preliminar argüida tem sido acolhida pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuinte e foi objeto de uniformização de jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a ementa abaixo transcrita².

CSLL. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O artigo 44 da

¹ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 13/05/2008.

² BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 15/05/2008.

Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou a diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura base de cálculo negativa em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso Especial provido.” (AC. CSRF/01-05.179, de 14/03/2005).

No caso dos autos, a DIPJ/2003 relativa ao ano-calendário de 2002 registra na Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 423.936.962,83 (fl. 99) e, portanto, incabível a exigência de multa isolada no ano-calendário de 2002.

2.2 - Mérito

Embora o sujeito passivo tenha protocolizado o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, de fl. 01, do processo administrativo fiscal nº 16327.001495/2002-11, os procedimentos adotados pelo mesmo referem-se à compensação de saldo credor de CSLL com o saldo devedor apurado posteriormente, nas mesmas condições dos PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO (fls. 219, 229 e 230 daquele processo).

A recorrente reconheceu, às fls. 1312, que cometeu erro de preenchimento da DIPJ/1997 quando expressa:

22. Ora, Ilustres Julgadores, a Recorrente concorda com o Sr. Chefe da DIORT e com o Sr. Relator do acórdão recorrido em relação ao fato de que os créditos compensáveis não podem ser localizados em períodos anteriores, até porque esse montante de mais de 19 milhões de reais não possui tal origem, mas deflui, como dito e repetido, de conversão de depósito judicial em renda da União, ocorrido no próprio ano de 1996.”

Entretanto e independentemente do erro confessado, a recorrente afirma que o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que deu origem à presente lide tem origem no depósito judicial que foi convertido em renda da União Federal, em 20 de setembro de 1996 e conforme cópia de DARF, anexada a fl. 360, do processo nº 16327.001495/2002-11.

O depósito judicial estava vinculado ao processo nº 95.0057453-5 em primeira instância na 5ª Vara da Justiça Federal da Capital de São Paulo e, posteriormente recebeu o nº 2000.03.99.010511-6, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e discutia a dedutibilidade de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos.

O principal argumento exposto pela recorrente é o de que a conversão de depósito judicial em renda da União não foi computada pela mesma a título de pagamento indevido e que teria direito a restituição ou compensação, mas sim como CSLL paga no mês de setembro de 1996 e, conseqüentemente, a contribuição paga deveria ser computada na recomposição do saldo credor ou devedor da mesma CSLL, ao final do ano-calendário de 1996.

Este argumento não resiste a uma análise superficial.

Não há dúvida que o sujeito passivo solicitou e a Meritíssima Juíza Federal da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo autorizou a conversão do depósito judicial em renda da União, na Medida Cautelar nº 96.0013495-2 e em 20 de setembro de 1996, foi efetivada a conversão, conforme cópia do DARF, anexada a fl. 360, do processo administrativo nº 16327.001495/2002-11.

Nesta Medida Cautelar a recorrente enfatizou que o pedido de conversão de depósito judicial em renda da União não importa em renúncia ao direito pleiteado nos autos da ação principal (mandado de segurança nº 95.0013495-2) a qual deverá prosseguir até posterior julgamento (fls. 364/365, do processo administrativo nº 16327.001495/2002-11).

Entretanto, o Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo prolatou a sentença vazada nos seguintes termos:

DECIDO.

Verifica-se, no caso presente, a perda superveniente do interesse processual, eis que o pedido nesta cautelar consistia no depósito de quantias sub judice dos tributos. Tendo a requerente decidido o destino dos depósitos efetuados nestes autos ao requererem a sua conversão em renda da União (fls. 25/26), o que já foi realizada conforme consta a fls. 37/53, não subsiste o interesse processual das mesmas no presente feito.

*Destarte, impõe-se a **EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** do presente processo cautelar, o que faço com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462 do Código de Processo Civil." (fls. 367/368, do processo administrativo nº 16327.001495/2002-11).*

Com esta sentença, o litígio correspondente a dedutibilidade de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos estaria extinto e, por via de consequência, a conversão de depósito judicial em renda da União (quitado sob código nº 2851 = CSLL – CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL) tem uma destinação específica qual seja a quitação da CSLL incidente sobre a Provisão para Devedores Duvidosos deduzidos indevidamente.

Desta forma, o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União não pode e nem poderia ter sido declarado como CSLL paga ou CSLL paga indevidamente ou a maior para ajuste da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

Entretanto, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se que no processo judicial foi deferida a liminar, mas a liminar foi cassada e foi proferida sentença denegatória no mandado de segurança (AMS-SP 198754) e, em 13 de setembro de 2007, foi negado provimento à Apelação interposta, com a seguinte ementa: (cópia do Acórdão da TRF/3ª Região no AMS 198754, no processo nº 2000.03.99.010511-6)³.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – PDD. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LIMITES IMPOSTOS PELO PARÁGRAFO 4º DA LEI Nº 8.981/95. PREVALÊNCIA SOBRE O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.748/90.

³ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. Disponível em www.trf3.gov.br e acesso em 20/05/2008.

1 – Não se verifica a alegada incompatibilidade entre a Resolução BACEN nº 1.748/90 e a Lei nº 8.981/95, porquanto os dispositivos legais mencionados disciplinam matérias diversas, não havendo que se falar em invasão de competência normativa na seara tributária.

2 – Pode a lei ordinária alterar a limitação de dedução de provisões de créditos de natureza duvidosa, na apuração do lucro real que serve de base de cálculo ao IRPJ, sem caracterizar qualquer ofensa aos preceitos constitucionais da capacidade contributiva e da repartição de competências tributárias.

3 – As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior e, destarte, revestem-se de validade as normas legais que restringiram o alcance do lucro real, ao modificar o critério de dedução da provisão dos créditos de liquidação duvidosas pelas instituições financeiras, previstos por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem.

4 – A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda cinge-se à definição de renda ou acréscimo patrimonial, representando os créditos de liquidação duvidosa prejuízo meramente potencial da instituição financeira, eis que podem vir ou não a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real.

5 – Os valores passíveis de dedução continuam na esfera de disponibilidade do contribuinte, integrando o patrimônio da instituição financeira, até porque nenhuma perda ainda se efetivou.

6 – A legislação autoriza que as perdas em excesso ao saldo da provisão constituída podem ser posteriormente deduzidas do lucro líquido, a título de despesas operacionais, nos termos do parágrafo 7º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95.

7 – Precedentes: STJ, RESP 234.536/CE, Rel. Ministro João Otávio Noronha, DJ 22.08.2005; MAS 97.03.084750-1/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, julgado em 26.04.2006.

8 – Apelação a que se nega provimento.

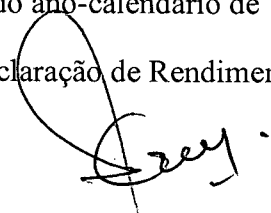
ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Por outro lado, o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União não pode e nem poderia ter sido declarado como CSLL paga ou CSLL paga indevidamente ou a maior para ajuste da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

O MAJUR/1997 – Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos – Lucro Real, de 1997, orienta o seguinte:



FICHA 09:

LINHA 09/11 – CSL Devida em Meses Anteriores - Esta linha deverá ser utilizada nos meses em que houver levantamento de Balanço/Balancete de Suspensão ou Redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 11/96. Informar o somatório dos valores positivos correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro Devida (linha 10 – linha 11 desta ficha) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário abrangidos pelo período compreendido pela demonstração.

LINHA 09/12 – Saldo de CSL a Compensar Apurado em Períodos Anteriores - Nesta linha poderá ser indicado o saldo de Contribuição Social sobre o Lucro pago a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenham sido compensado em períodos-base anteriores.

LINHA 09/13 – Demais Compensações de Contribuição Social sobre o Lucro – Nesta linha poderá ser indicado valor correspondente à Contribuição Social Sobre o Lucro pago a maior ou indevidamente em períodos anteriores.”

Como se vê, o valor decorrente de conversão de depósito judicial em renda da União não se enquadra em nenhum dos itens acima para compor a declaração de rendimentos – DRPJ/97.

Repito, o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União só pode ter uma única destinação: quitação da CSLL que deixou de pagar em virtude da concessão da liminar em Mandado de Segurança relacionada com a dedutibilidade da PDD – Provisão para Devedores Duvidosos e, portanto, não pode ser considerado pagamento indevido ou maior que o devido ou equiparar-se a recolhimento mensal ou saldo credor de períodos anteriores.

Por conseqüência, o sujeito passivo não tem o direito de pleitear a restituição e nem a compensação da CSLL a título de pagamento indevido ou a maior.

2.3 – Prescrição do Direito de Pleitear Restituição/ Compensação

Ainda que fosse possível o pedido de restituição ou compensação, ainda assim, o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e os PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, de fls. 01, 219, 229 e 230, protocolizados respectivamente em 15 de abril de 2002, 23 de maio de 2002, 13 de junho de 2002 e 03 de julho de 2002, estão prescritos porque a conversão de depósito judicial em renda da União foi concretizada no dia 20 de setembro de 1996.

Com efeito, a tese esposada pela recorrente de que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos em vez de 05 (cinco) anos, não encontra respaldo no Código Tributário Nacional e nem na legislação ordinária ou jurisprudência administrativa ou judicial.

De fato, a tese da prescrição do direito de pleitear a restituição em 10 (dez) anos aplica-se tão somente aos casos de tributos a serem lançados na modalidade de lançamento por homologação prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, o suposto direito creditório tem origem na conversão de depósito judicial em renda da União e não em pagamento indevido de tributos ou contribuições antecipados para homologação posterior.

O artigo 156 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:

Art. 156 – Extinguem-se o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.” (destaquei)

No caso destes autos, não se trata de pagamento indevido de tributos lançados na modalidade de homologação, mas sim de **conversão de depósito em renda**, onde a extinção do crédito tributário deu-se no momento a efetiva conversão (art. 156, inciso VI, do CTN).

Não há como confundir as duas formas de extinção de crédito tributário e, além disso, o disposto no artigo 156, inciso VI, do CTN (conversão de depósito em renda da União) não se coaduna com o disposto nos incisos I e II, do artigo 165, do mesmo CTN que estabelece:

Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou a natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.”

A tese da prescrição de 10 (dez) anos para pleito de restituição foi consagrada pela Justiça Federal face ao entendimento de que nos casos de lançamento por homologação, caso não houver homologação expressa, o pagamento se considera homologado com o decurso do prazo de cinco anos e somente com o decurso deste prazo, estaria caracterizado o lançamento e a partir deste momento seria contado o prazo prescricional para pleitear a restituição do pagamento indevido.

Este entendimento decorre da interpretação dos artigos 165 e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 168 do CTN dispõe:

Art. 178 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário.”

Os incisos I e II, do art. 165 do CTN não tem qualquer correlação com a conversão do depósito judicial em renda da União.

Nos casos de lançamento por homologação, o entendimento fixado pela Justiça Federal foi de que em se tratando de antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento só se consuma com a homologação expressa ou por decurso de prazo.

O artigo 150 do CTN determina:

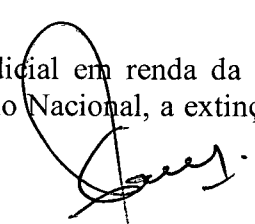
Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento em prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa:

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

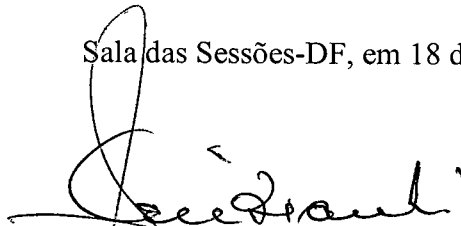
Assim, somente nos casos de lançamento por homologação, antecipado o pagamento do crédito tributário, o crédito tributário só se extinguiria com decurso do prazo de cinco anos quando estaria consagrado o lançamento e extinto definitivamente o crédito tributário e daí porque o prazo prescricional só passaria a ser contado a partir da extinção definitiva do crédito tributário, contando cinco mais cinco anos para caracterização da decadência ou prescrição do direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições pagas indevidamente.

O caso dos autos versa a conversão de depósito judicial em renda da União onde, de acordo com o inciso VI, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributária materializa-se na data da conversão.



De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos para: a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio*; b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada de R\$ 154.778,44 e R\$ 737.087,13, respectivamente de janeiro e março de 2002.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.



IRINEU BIANCHI

Voto Vencedor

Conselheiro CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Redator Designado

Peço vênia ao I. Relator para dele divergir parcialmente com relação à multa isolada remanescente de janeiro e março de 2002.

Como relatado, a recorrente sustenta que a exigência é descabida porque ao final daquele ano-calendário de 2002, foi apurada base de cálculo negativa da CSL. Em reforço a sus argumentos transcreveu ementas de acórdãos da Terceira e da Quinta Câmaras deste Primeiro Conselho.

O Voto Vencido defende o entendimento de que a multa isolada de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 só pode ser lançada sobre o valor do tributo, que se materializa apenas ao final do ano-calendário.

Citando acórdão da CSRF adota o posicionamento de que “improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa apura base de cálculo negativa em sua escrita fiscal ao final do exercício”

É certo que a jurisprudência da CSRF é um sinalizador para o Conselho, mas não vincula o julgador, mesmo porque a jurisprudência é dinâmica, modificando-se ao longo do tempo.

Relembro palestra do Ministro José Carlos Moreira Alves em que esclarecia que: “A decisão do STF não era a última porque era a melhor, mas sim que a era a melhor porque era a última”.

O mesmo pode ser dito da CSRF.

Relembro jurisprudência antiga desta Câmara:

“MULTA ISOLADA – ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - Pessoa jurídica obrigada ao regime por estimativa, que deixa de recolhê-la, e apura prejuízo e base negativa no ano-calendário, incide na penalidade prevista no inciso IV, § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.” (Acórdão 108-06004, de 22/02/2000, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior)

Recentemente este mesmo entendimento foi adotado pela Oitava Turma Especial:

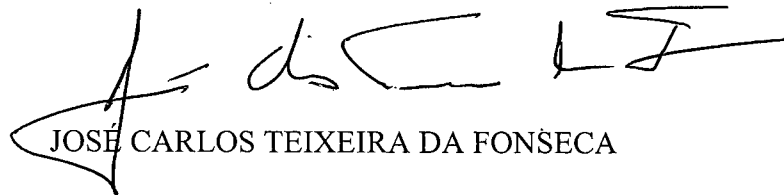
“MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃOA falta de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa enseja a aplicação de multa isolada, no caso de a contribuinte, optante pelo lucro real anual, deixar de transcrever no Livro Diário os balanços/balancetes de

redução/suspensão, ainda que tenha apurado prejuízo no final do ano-calendário.” (Acórdão 198-0001, de 15/09/2008, Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa relator designado para voto vencedor).

Em síntese, entendo que a exigência de multa isolada em questão tem previsão legal mesmo para os caso em que apurada base de cálculo negativa ao final do ano-calendário.

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao item de multa isolada para ao ano de 2002, acompanhando o relator para os demais itens.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA